

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006
(Do Sr. Ricardo Izar)

Susta a aplicação de disposições
contidas na Instrução Normativa da
Secretaria da Receita Federal nº247 de 21
de Novembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 53 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de Novembro de 2002.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 49, inciso V,
litteris:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso
Nacional:
(...)

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do
poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

É, rigorosamente, o que ocorre *in casu*. A ampliação da hipótese de incidência do PIS e da COFINS, feita pelo art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 247/2002, viola o art.4º, IV da Lei 9.718/98.

O art. 4º da Lei 9.718/98 estabeleceu alíquotas diferentes para a tributação de cada um dos tipos de combustíveis. Quando quis, incluiu entre eles as suas espécies ou derivados ("gasolinas e suas correntes"; "óleo diesel

e suas correntes"). Mas ao tratar do gás liquefeito de petróleo, não mencionou nenhuma corrente ou derivado:

“Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.(Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000)”

O art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 247/2002, não pode equiparar o gás liquefeito de petróleo - GLP aos seus derivados, majorando o tributo a ser pago. Se os gases propano e butano não foram mencionados pelo legislador quando da tributação do GLP, eles devem

continuar sendo tributados com a mesma alíquota prevista para as demais atividades constantes do art. 4º, IV, da Lei 9.718/98.

Art. 53. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis são, respectivamente, de:

I - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II - 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento), quando se tratar de receita Bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo;

IV - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação efetuada a partir de 10 de dezembro de 2002; e

V - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades. Parágrafo único. O gás liquefeito de petróleo de que trata o inciso III abrange os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.10 e 2711.19.90 da Tipi.

Essa ilegal alteração de incidência pretendida pela INSRF 247/2002 está provocando majoração desnecessária de custos para os gases propelentes acarretando a perda de mercado da indústria brasileira de aerossóis para similares importados, onerando, sem qualquer motivo legal, o

desembolso de divisas do país e agravando o problema interno de desemprego.

Ressalte-se que os gases propelentes, constantes das posições mencionadas no parágrafo único do art 53 da INSRF 247 que ora se susta, já foram reconhecidos como não abrangidos pela contribuição CIDE combustíveis, conforme art 35 da Lei 10.885 de Abril de 2004.

Por esses motivos, confiamos no apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

Deputado RICARDO IZAR